

EMENDA ADITIVA À PEC 41, DE 2003

(Do Poder Executivo)

Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências.

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, o seguinte dispositivo:

“Art 2º Os arts. 40 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. É mantido, até 5 de outubro de 2030, o Projeto de Desenvolvimento Regional “Zona Franca de Manaus”, com suas características de área de livre comércio, exportação e importação e de incentivos fiscais, nos níveis e segundo o regime vigente a 5 de outubro de 1988, ressalvada a aplicação de dispositivos tributários mais favoráveis.

Parágrafo Único. Somente por lei ordinária, respeitados os direitos adquiridos e o princípio do tratamento isonômico por produto, poderão ser modificados os critérios formais para aprovação dos projetos técnico-econômicos, que pleiteiem os incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

Art. 76

”.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus foi criada com o objetivo de desenvolver a Amazônia Ocidental e, de modo rápido, veio a transformar-se em importante pólo industrial, agropecuário e social. Não causa espécie, portanto, que ela constitua hoje na mais importante fonte arrecadatória do Estado do Amazonas, em especial, no que tange ao ICMS.

Devido aos aspectos característicos da região onde está instalada, a Zona Franca de Manaus tem recebido, ao longo dos anos, uma série de incentivos fiscais nas esferas federal, estadual e municipal, sendo que os mais expressivos são a isenção de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, além de uma redução de 80 por cento no Imposto de Importação.

Tendo em vista o fato de que, afora esses tributos, a ZFM paga todos os outros, sendo inclusive responsável por 60 por cento da arrecadação da região Norte, chega-se à conclusão de que, longe de se constituir em um “paraíso fiscal”, a Zona Franca de Manaus é um pólo industrial incentivado, que, inclusive, abastecendo o mercado nacional de bens de consumo duráveis, além de insumos para indústria que eram, anteriormente, importados.

A própria existência da ZFM, portanto, garante o fornecimento de insumos básicos para a indústria de bens de consumo duráveis em moeda nacional, com evidente vantagem na composição do preço final ao consumidor.

Tais fatores, aliados ao fato de que a existência desse pólo industrial também colabora para a atração de mão-de-obra que, sem ele, poderia estar a serviço daqueles que depredam a própria floresta, justifica não apenas a manutenção de seu *status quo* tributário atual como, também, a própria prorrogação da existência da Zona Franca de Manaus.

Sala das Sessões, em

/2003

Deputado SILAS CÂMARA